



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1940/2005**

**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 13 / 06 / 05.

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

LIDO  
Em 09 / 06 / 05  
*Fonseca*  
Assessoria de Planejamento

**Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Passam a recolher a alíquota do 1% (um por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, os veículos destinados exclusivamente à locação de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou que estejam na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil (*leasing*) ou propriedade fiduciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1940/2005  
Fls. N.º 01 *NORMA*

A título de esclarecimento, informo que a redução da alíquota do IPVA dos atuais 3% para 1%, para carros de locadoras, nada mais é do que um ajuste para a adequação tributária frente a outros Estados da Federação.

As locadoras têm seus IPVA's calculados em outros Estados entre 0,5% a 1%, sendo que no DF este imposto a alíquota de 3% do valor do veículo.

Em **RIO GRANDE DO NORTE** a alíquota é de 1% para as locadoras e 2,5% para outros automóveis (Lei 6.967, de 30 de dezembro de 1996, regulamentado pelo Decreto 13.651, de 19 de novembro de 1997 – Art. 3º, inciso I).

Assessoria de Planejamento  
Recebido em 08 / 06 / 05 às 12h34  
*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

Em **Minas Gerais** a alíquota é de 1% (Regulamentado pelo Decreto 43.709, de 23 de dezembro de 2003 – Art. 26º, inciso IV, alínea “b”).

No **Ceará** a alíquota é de 1% para as locadoras e 2,5% para outros automóveis (Lei 13.274, de 31 de dezembro de 2002 – Art. 6º, inciso VI).

No **Espírito Santo** a alíquota é de 1% para as locadoras e 2% para outros automóveis (Lei 13.274, de 22 de dezembro de 2003 – Art. 6º, inciso VI).

No **Paraná** a alíquota é de 1% para as locadoras e 2,5% para outros automóveis (Lei 14.260, de 31 de dezembro de 2002 – Art. 6º, inciso VI).

No mesmo entendimento dessa política tributária, outros Estados como: Rio Grande do Sul, Tocantins e Rondônia também adotam a alíquota de 1% para os veículos de locadoras. Há ainda o Estado de Pernambuco, onde a alíquota chega a 0,5% (Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992).

Atualmente a frota de serviço é de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) veículos no GDF; 2000 (dois mil) veículos no Governo Federal e 1000 (mil) veículos em empresas privadas. Com IPVA a 3% no DF, representa em média de custo anual com esse imposto para uma frota de 100 veículos, um custo a mais de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) aproximadamente. Na renovação anual a diferença é ainda maior.

A vantagem para as empresas em relação aos outros Estados é de aproximadamente, 1,5 carros populares por ano a mais em sua frota. Na verdade é a economia na renovação do licenciamento anual.

Atualmente as locadoras emplacam seus veículos em outros Estados cujos IPVA são reduzidos para esse seguimento da economia. Resultado, o Distrito Federal sequer arrecada 1% do IPVA que ora propomos. Considerando a quantidade de veículos mencionados acima, podemos estimar que o Distrito Federal está deixando de arrecadar

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1940 / 2005  
Fls. N.º 02 Naicm.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

cerca de R\$ 1.170.000,00 (hum milhão, cento e setenta mil reais) em impostos a cada ano.

Acreditamos que a política tributária referente ao IPVA merece especial atenção. Imaginem a repercussão negativa para o mercado do Distrito Federal, se as locadoras passarem a adquirir veículos, na renovação da frota, em outros Estados. Na verdade todos perdem. O GDF perderá divisas, deixando de gerar mais empregos e impostos e, por outro lado, as Locadoras que não adquirirem seus veículos em outros Estados dificilmente terão preços competitivos, em face das diferenças das alíquotas, implicando por exemplo, em desigualdade nas licitações. É a própria Guerra Fiscal declarada, onde as empresas de outros Estados levaram uma significativa vantagem sobre as empresas aqui instaladas, o que desestimula o mercado local.

Recentemente, assim se manifestou, em **PEDIDO DE VISTAS**, o Desembargador Otávio Augusto no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004.00.2.003578-4, impetrada pelo Governador Roriz, contra a Lei Distrital nº 3.328/2004, do ilustre Deputado Leonardo Prudente, que *incluiu no Calendário Oficial de Eventos de Brasília a programação denominada Projeto Brasília Capital Cultural*, assim se manifestou:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1942 / 2005  
Fls. N.º 03

*"Analisando de forma mais acurada a questão posta à colação, crê-se que com razão o i. Desembargador Relator, ao indeferir a liminar pleiteada pelo requerente.*

*A objeção surgida na sessão anterior de julgamento, que resultou no presente pedido de vista, deu-se tão-somente em razão da eventual possibilidade de se permitir a isenção de tributos em lei de iniciativa parlamentar, porquanto, inexiste, à primeira vista, qualquer outro vício de inconstitucionalidade na Lei nº 3.328, de 23 de março de 2004, que inclui no Calendário Oficial de Eventos de Brasília o Projeto Brasília Capital da Cultura.*

*No aspecto, tem-se, inicialmente, por cabível a possibilidade de promover estímulos, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural, cabendo ao Poder Público, como um todo, a implantação de política que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, consoante estabelece o art. 248, inciso I, da LODF.*

*Com efeito, à vista do artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica do DF, crê-se que competência da Câmara Legislativa NÃO SE restringe apenas a questões relativas à cultura, conforme seu inciso V,*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI**

*mas também a MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS, a teor do inciso I do citado artigo, observado, na hipótese, principalmente o disposto no art. 155 da Constituição Federal, que trata da competência para isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos. (grifo nosso)*

Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios preciosos para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em        de        de 2005.

**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PP

